

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes de feminicídio, estupro e outros crimes contra a dignidade sexual.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.185/2025, de autoria do Deputado Domingos Neto (PSD-CE), altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes de feminicídio, estupro e outros crimes contra a dignidade sexual.

Apresentado em 22/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Como argumenta o autor da matéria, na justificação da iniciativa legislativa apresentada, “a experiência demonstra que, em muitos desses crimes, a substituição da pena não cumpre o papel de ressocialização e, em contrapartida, aumenta o risco para a vítima, que pode continuar sofrendo ameaças ou perseguição”. Além disso, “a natureza intrínseca desses crimes, que violam a dignidade e a integridade da mulher, exige que a resposta penal seja mais incisiva”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.185/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, as penas restritivas de direitos, também chamadas de "penas alternativas", substituem a privação de liberdade (prisão) em crimes de menor gravidade (até 4 anos, sem violência). Em comparação com as penas privativas da liberdade, as penas restritivas de direitos são medidas autônomas como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a limitação do fim de semana, a prestação pecuniária ou a perda de bens.

Por sua vez, as penas privativas de liberdade representam a sanção penal que restringe a liberdade de locomoção do condenado, recolhendo-o a estabelecimento prisional. No Brasil, divide-se em reclusão (crimes graves), detenção (menos graves) e prisão simples (contravenções), sendo executadas em regimes fechado, semiaberto ou aberto.

Por sua vez, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão altera a redação do Código Penal, do Código de Processo Penal e



da Lei de Execução Penal para **prever penas mais severas** para os condenados que praticaram violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com esse propósito, o Projeto de Lei estabelece que “**não será admitida** a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, nos crimes de feminicídio e nos crimes previstos nos Títulos VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual) e VII (Dos Crimes Contra a Família) da Parte Especial deste Código, quando a vítima for mulher, ainda que o agente seja primário e a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos”.

Em nossa avaliação, o objetivo do legislador deve ser o de aprimorar a legislação vigente sempre que se tratar do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Evidentemente, esse é o objetivo desta Comissão. Ademais, o autor da proposição considera corretamente que, mesmo em se tratando da condição de réu primário, não deve ser permitida a concessão de liberdade ou benefícios quando se tratar de crimes que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o autor da proposição chama atenção para o fato de que a gravidade das violências praticadas contra a mulher, que provocam traumas físicos e psicológicos profundos, difíceis de serem apagados, exige uma **resposta penal mais incisiva**, sem falar no risco iminente de reincidência e da retomada do ciclo de violência praticada contra a mulher. Sem sombra de dúvida, a legislação penal necessita de uma abordagem mais **rigorosa** para o **agressor** e mais **protetiva** para a **mulher**.

Por essa razão, devemos aplaudir a modificação na redação do Código de Processo Penal que prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, feminicídio e crimes contra a dignidade sexual, independentemente da condição de réu primário.

Ademais, o Projeto também prevê que o fato do autor do crime ser um réu primário não afasta a possibilidade da prática de outros atos violentos. Por essa razão, a **proteção da vítima** deve prevalecer sobre a presunção de inocência no que tange à liberdade do agressor, especialmente



diante de indícios robustos de autoria e materialidade do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por sua vez, as alterações na Lei de Execução Penal visam aprimorar os critérios para a progressão de regime e o livramento condicional, que só pode ocorrer após avaliação criteriosa do possível risco que o condenado representa para a vítima.

Nesse sentido, é necessária a avaliação multidisciplinar rigorosa para investigar se o agressor está apto a retornar ao convívio social, sem oferecer perigo para a vítima. Sobretudo, ao modificarmos a legislação penal, precisamos prever a possibilidade de que, após esta avaliação rigorosa, a equipe multidisciplinar chegou à conclusão de que há risco concreto a integridade da vítima, o que impediria a concessão de liberdade condicional. Sem sombra de dúvida, um procedimento como esse pode salvar vidas.

Finalmente, as alterações propostas na legislação penal representam um avanço importante na construção das medidas de proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Ao aperfeiçoarmos a legislação vigente estamos enviando uma mensagem clara para toda a sociedade, a saber, a violência contra a mulher **não será tolerada** em nenhuma das suas formas.

Ademais, o sistema judiciário deve funcionar para garantir a segurança e a integridade das vítimas. Nesse sentido, é muito importante que a legislação penal e processual penal expresse a gravidade dos crimes cometidos, atuando positivamente em favor da promoção de um ambiente mais seguro para todas as mulheres do Brasil.

Finalmente, elaboramos uma emenda para corrigir algumas imperfeições do Projeto original, tais como o número escolhido para certos artigos e também para inserir linhas pontilhadas que preservam a redação original não modificada por esse Projeto de Lei.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.185/2025, com Emenda em anexo.



Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

Relatora

Apresentação: 24/03/2026 18:37:04.710 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4185/2025

**PRL n.1**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.185, DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e nos crimes de feminicídio, estupro e outros crimes contra a dignidade sexual.

### EMENDA Nº DE 2025

Altere-se a numeração do Art. 313-B, inserido pelo art. 2º do projeto no Código de Processo Penal, para Art. 313-A e retire-se o (NR) do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

